LEI N.º 6.154, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 16 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 16. .....*

*§ 5.º .....*

*II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos;*

*....." (NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 27 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. Os membros do Conselho de Administração dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos.*

*.....*

*§ 3.º Os membros do Conselho de Administração receberão jetom no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitado a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.*

*§ 4.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais." (NR)*

Art. 3.º Fica alterado o Art. 28-D da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que

passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28-D. .....*

*§ 5.º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jetom no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitado a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.*

*§ 6.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais.*

*§ 7.º O membro indicado para o Comitê de Investimentos que seja componente da Unidade Gestora, ou de qualquer dos Conselhos, onde já ocorra o pagamento do jetom, não poderá receber a gratificação citada no parágrafo anterior." (NR)*

Art. 4.º Fica alterado o Art. 30 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. Os membros do Conselho Técnico dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos e Junta Médica responsáveis pelas análises periciais nos pedidos de benefício.*

*.....*

*§ 5.º A participação das reuniões dos membros do Conselho Técnico é obrigatória, sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.*

*§ 6.º Os membros do Conselho Técnico receberão jetom no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitadas a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.*

*§ 7.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais." (NR)*

Art. 5.º Fica alterado o Art. 31 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 31. .....*

*IX – homologar, total ou parcialmente, ou não homologar laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores, realizados por junta médica do Município, com vistas a concessão de benefícios previdenciários (auxílios-doença, aposentadorias por invalidez ou pensões por morte);*

....." (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 33 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 34 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos, bem como, na análise contábil, na aplicação dos recursos, no pagamento dos benefícios e em todos os pagamentos realizados pelo Instituto e serão convocados, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento dos beneficiários.*

.....

*§ 7.º Os membros do Conselho Fiscal receberão jetom no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitadas a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.*

*§ 8.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais." (NR)*

Art. 7.º Fica alterado o Art. 37 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 37. .....*

*§ 4.º .....*

*III - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos." (NR)*

....." (NR)

Art. 8.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 40. .....*

*III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,38%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de 31 de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2016.*

*III - A. - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 4,06% de dezembro de 2015 a dezembro de 2049.*

*.....” (NR)*

Art. 9.º Fica alterado o Art. 56 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 88, observado ainda o disposto no art. 101.*

*Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no Art. 96 desta lei.” (NR)*

Art. 10. Fica alterado o Art. 60 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 60. .....*

*§ 1.º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, sendo que o servidor poderá retornar ao trabalho após o término desse prazo se entender que está apto às atividades.*

*§ 2.º No período de 10 (dez) dias anteriores ao final do prazo estipulado para o término do benefício, o segurado poderá requerer a realização de um novo exame médico pericial, que concluirá pela manutenção da volta ao serviço no prazo anteriormente estipulado, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, conforme critérios estabelecidos em regulamento.*

*.....” (NR)*

Art. 11. Fica incluído o Art. 117A à Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 117A. No que se refere às despesas de organização e funcionamento do Instituto, fica permitido ao IEP o uso do mesmo software de gestão contratado pelo Município de Erechim, mediante o devido ressarcimento financeiro, que iniciará a contar de 1.º de julho de*

*2016.*

*§ 1.° Demais apoios no âmbito de administração geral, tais como, ocupação provisória de espaço físico do Município, serviços de impressora, internet, telefonia fixa, energia elétrica e água, serão prestados, gratuitamente, pelo Município de Erechim, enquanto o IEP não proceder a aquisição/locação de espaço de funcionamento.*

*§ 2.° O suporte técnico prestado pela Diretoria de TI (Tecnologia da Informação) do Município será mantido, gratuitamente, em qualquer espaço de funcionamento do IEP.*

*§ 3.° A representação judicial do IEP poderá ficar a cargo da Procuradoria Jurídica do Município de Erechim, havendo possibilidade, também, de ocorrer contratação própria.*

*§ 4.° Fica permitido o empréstimo de veículos do Município ao IEP, quando forem necessários deslocamentos." (NR)*

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 25 de maio de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba,
Secretário Municipal de Administração.